**DECRETO N°33.526**, de 24 de março de 2020.

## SUSPENDE E PRORROGA, POR CONTA DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONAVÍRUS), OS PRAZOS CONCERNENTES A ATOS E PROCEDIMENTOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ E DA PROCURADORIA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO motivo de força maior decorrente de situação de emergência em saúde pública, reconhecida pelo Decreto estadual n.º 33.510, de 16 de março de 2020, causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que impede o regular funcionamento dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria do Estado; CONSIDERANDO a necessidade de suspender prazos impostos aos contribuintes em processos e procedimentos administrativos fiscais; CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar a vigência de atos administrativos concessórios de direitos aos contribuintes, bem como o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias específicas, de modo a resguardá-los de quaisquer procedimentos fiscais durante os prazos fixados neste Decreto; CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria Geral do Estado do Ceará na cobrança administrativa da divida ativa; CONSIDERANDO que a suspensão, por tempo determinado e transitório, do protesto de dívidas fiscais e do ajuizamento de novas execuções fiscais não provoca efeitos irreversiveis no orçamento, DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensos por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto nº33.510, de 16 de março de 2020, os seguintes prazos

concernentes a procedimentos e atos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará: I - termos e notificações emitidos:

a) pelos agentes fiscais relativamente às ações fiscais plenas, restritas e de monitoramento fiscal, com ou sem ciência do contribuinte;

b) em razão de procedimentos de autorregularização relativos ao acompanhamento e controle do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias em operações praticadas por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Instrução Normativa n°79, de 18 de novembro de 2019;

II - prazos processuais em curso no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará (CONAT), inclusive o prazo concedido ao sujeito passivo para interposição de impugnação do ato administrativo ou para pagamento de auto de infração.

Parágrafo único. No período a que alude o *caput* deste artigo, não serão realizadas as sessões de julgamento pelas Câmaras do Conselho de Recursos

Tributários do CONAT.

Art. 2.º Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto nº33.510, de 2020:

I - os Regimes Especiais de Tributação (RET);

II - os atos de credenciamento concedido nos termos dos itens 41.2, 41.6.1, e 40.0 do Decreto nº33.327, de 30 de outubro de 2019, relativamente às

operações praticadas com camarão, lagosta e castanha de caju, respectivamente;

III - o prazo de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos da Seção VIII-A do Decreto n°24.569, de 1997.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não exclui a necessidade de formalização do pedido de novo Regime Especial de Tributação no Sistema de Virtualização de Processos (VIPRO), para fins de prorrogação do atualmente existente, dentro do prazo de prorrogação de que

Tributação no Sistema de Virtualização de Processos (VIPRO), para fins de prorrogação do atualmente existente, dentro do prazo de prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 3.º Ficam credenciados os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) e enquadrados nos regimes de Recolhimento Normal, Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 20 de março de 2020, nos termos do inciso III do art. 2.º da Instrução Normativa n.º 40, de 02 de outubro de 2013.

Art 4.º "A entrega da documentação a ser realizada pela sociedade empresária beneficiária do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI) ao agente financeiro, de que trata o art. 27 do Decreto n.º 32.438, de 8 de dezembro de 2017, relativamente aos períodos de apuração dos meses de fevereiro a julho de 2020, fica prorrogada para o 15.º (décimo quinto) dia do mês de agosto de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no caput deste artigo não exime o contribuinte beneficiário do FDI do recolhimento do ICMS não diferido

no prazo legal.
Art. 5.º Ficam suspensos por 60 (sessenta dias), a contar da publicação, do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, as seguintes medidas de cobrança administrativa da Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Ceará:

I - os atos de inscrição de débitos em dívida ativa, salvo para evitar a

prescrição; II - o encaminhamento para protesto de certidões de dívida ativa;

III - o ajuizamento de execuções fiscais, à exceção para evitar a prescrição da pretensão Fazendária;

Art. 6º. Ficam sobrestados os efeitos dos protestos de certidões de dívida ativa realizados, no mês de março, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar

Art. 6°. Ficam sobrestados os efeitos dos protestos de certidões de divida auva realizados, no mes de março, per per da publicação do Decreto n°33.510, de 16 de março de 2020.

Art. 7.º Em caso de continuidade da situação de emergência em saúde pública, e findos os prazos estabelecidos no presente Decreto, fica a Secretária da Fazenda e a Procuradoria do Estado autorizados a prorrogá-los através de ato normativo específico.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

SECRETARIA DA FAZENDA

Juvêncio Vasconcelos Viana Juvêncio Vasconcelos Viana PROCURADOR - GERAL DO ESTADO

**DECRETO N°33.527**, de 24 de março DE 2020.

ALTERA O DECRETO Nº 33.523, DE 23 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso XIX, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes no texto do Decreto n.º 33.523, de 23 de março de 2020, para melhor adequá-lo às finalidades para as quais foi editado, DECRETA:

para as quais foi editado, DECRE IA:

Art. 1º Ficam alterados os art. 2º e 3º, do Decreto nº 33.523, de 23 de março de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No período de emergência estadual em saúde, os corpos decorrentes de óbitos pelo novo coronavirus deverão ser enviados da unidade de saúde para o serviço funerário, o qual funcionará 24 (vinte e quatro horas) por dia, domingo a domingo, observadas as orientações da Agência de Vigilância Sanitária.

§1º Em caso de óbito fora do horário de funcionamento dos cemitérios, o corpo deverá ser guardado na funerária até o dia subsequente, quando possível o sepultamento, ficando vedado o velório em qualquer circunstância.

§2º O procedimento para enterro de pessoas cujo óbito tenha decorrido do novo coronavírus observará orientações expedidas pela Secretaria da Saúde.

Art. 3º Pelo período de 90 (noventa) dias a partir de 1º de abril de 2020, ficam isentos do pagamento de tarifa à CAGECE os usuários residenciais

Art. 3º Pelo período de 90 (noventa) dias a partir de 1º de abril de 2020, ficam isentos do pagamento de tarifa à CAGECE os usuários residenciais dos serviços de água e esgoto que se enquadrem no padrão básico, desde que o respectivo consumo não ultrapasse 10 (dez) m³/mês.

§1º No período de que trata o "caput", deste artigo, os usuários residenciais dos serviços de água e esgoto do município de Fortaleza e de sua Região Metropolitana enquadrados no padrão básico e regular também ficam isentos do pagamento da tarifa de contingência a que se refere o art. 46, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 2º A CAGECE e a agência reguladora do serviço adotarão as providências necessárias para operacionalização das medidas previstas neste artigo." Art. 2º A vedação disposta no art. 1º, do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, não abrange o setor da indústria produtor de urnas funerárias. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de marçode 2020.

Camilo Sobreira de Santana

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

## GOVERNADORIA

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL N°20200001

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a Concorrência Pública Nacional N° 20200001 de interesse da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, que tem por objeto Outorga da Concessão para Exploração do Serviço Público Regular Interurbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. ENDEREÇO E DATA DA SESSÃO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES: Avenida Dr. José Martins Rodrigues, 150 − Edson Queiroz, no dia 12/05/2020 às 9h. FORNECIMENTO DO EDITAL: no site www.seplag.ce.gov.br ou na Central de Licitações do Estado do Ceará (endereço acima), munido de um DVD virgem ou Pen Drive. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 18 de março de 2020.

Maria Betânia Saboia Costa VICE-PRESIDENTE DA CCC

